



LEI Nº 1.069 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

**"DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, PROPRIETÁRIOS, CÔNJUGES E QUE TENHAM FILHOS E/OU DEPENDENTES NESSA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

RENÊ JOÃO SIDEGUM, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, declara que foi submetido à apreciação do Plenário e este aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica isento do pagamento do imposto predial territorial urbano (IPTU) o proprietário ou cônjuge, e que tenha filhos e/ou dependentes nessa condição, de um único imóvel residencial utilizado exclusivamente como sua residência, com renda per capita de até três salários mínimos Federal mensal, portador de quaisquer das doenças graves relacionadas por esta Lei.

**§ 1º.** Para efeitos desta Lei, são consideradas as seguintes doenças graves:

- I - Neoplasia Maligna (câncer);
- II - Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);
- III - Paralisia irreversível e incapacitante (paraplegia, tetraplegia e paralisia isolada);
- IV - Cegueira;
- V - Alienação mental (distúrbios mentais, demência, esquizofrenia, depressão e paranoia);
- VI - Doença de Parkinson;
- VII - Doença de Alzheimer;
- VIII - Autista, grave e exija a atenção de um acompanhante.

**§ 2º.** A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário ou cônjuge, e que tenha filhos e/ou dependentes, e seja o responsável pelo recolhimento dos tributos Municipais e que utilize o bem exclusivamente como sua residência e de sua família.

**Art. 2º.** O pedido de isenção deverá ser realizado até o dia 30 de outubro de cada ano, ou seja, anteriormente ao lançamento do tributo, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da solicitação.

**Art. 3º.** Para obter a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Tributos, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Carteira da identidade ou outro documento com foto e Cadastro de Pessoa Física;
- II - Comprovante de renda familiar per capita de até três salários mínimos mensais;
- III - Documento que comprove a propriedade do imóvel;



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

IV - Documento médico que comprove a doença;

V - Comprovação de ser o cônjuge, filho ou responsável legal, quando for o caso.

**Parágrafo único.** No ato do cadastro, se for falecido o proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente ou o herdeiro, portador de alguma das patologias referidas por esta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento, de nascimento e certidão de óbito, devendo posteriormente ser apresentado o Formal de Partilha, se houver.

**Art. 4º.** Caso ocorrer o óbito do beneficiário portador de alguma das doenças referidas por esta Lei, o fato deverá ser informado ao setor de Tributos imediatamente e a isenção com relação ao próximo lançamento do tributo será automaticamente cancelada.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor **120 (cento e vinte)** após a data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte, 10 de Setembro de 2021.

VEREADOR RENÊ JOÃO SIDEGUM

VICE-PRESIDENTE